DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9031/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1208/2018
PROTOCOLO	: 1885269
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – REFORMA *EX OFFÍCIO* – AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Tratam os autos do pedido de registro de **Reforma *ex-offício*** por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Sr. MARCO ANTONIO CASADEI**, CPF nº 142.752.951-53, matrícula nº 10102021, ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Inicialmente, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal procedeu à intimação **INT – ICEAP – 19082/2018 (peça nº 14)**, por verificar irregularidades, já que não foram encaminhados documentos obrigatórios exigidos pela Resolução 54, de 14 de dezembro de 2016, tornando-se prejudicada a instrução processual.

De acordo com a reposta à intimação (peça nº 19), o Gestor compareceu aos autos de maneira eficaz, apresentando documentação pertinente a apreciação da legalidade do Ato de Pessoal em questão.

Dessa maneira, em atenção ao reexame dos documentos acostados aos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária,

por meio da Análise **ANA – DFAPGP – 5092/2019 (peça nº 20)** e o Representante do Ministério Público de Contas, através de seu Parecer **PAR – 4ª PRC – 12065/2019 (peça nº 21),** manifestaram-se pelo **REGISTRO** da reforma em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Reforma *ex-offício,* por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor supracitado, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Cumpre ressaltar que os proventos foram fixados proporcionais com base no subsídio de Soldado da PM.

A Reforma foi realizada em conformidade com as disposições legais, com fulcro no art. 94 e 95, I, "c", todos da Lei Complementar 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Decreto "P" nº 5.140/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.518, em 24 de outubro de 2017.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da **Reforma *"ex-offício"*** por ter atingido a idade limite de permanência na Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com proventos proporcionais, ao servidor **Sr. MARCO ANTONIO CASADEI**, CPF nº 142.752.951-53, conforme Decreto "P" nº

5.140/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.518, em 24 de outubro de 2017, nos termos dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", da Resolução n° 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA